

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 007.215/2013-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgãos/Entidades: Instituto Brasileiro de Turismo – Embratur/Ministério do Turismo (CNPJ 33.741.794/0001-01) e Município de Faxinal-PR (CNPJ 75.771.295/0001-07)

Responsáveis: A. Guimarães Construções e Empreendimentos Ltda. (03.478.548/0001-30); Alessandro Marcondes Amorim Guimarães (423.161.384-20); Donizeti Rodrigues da Silva (413.508.989-53); Fernando Navarro Filho (281.995.619-04); Fábio de Souza Camargo (874.625.409-91); Rocimara Luzia Consolaro (016.948.539-00); Suzane Olivete Segal Tilles (916.995.509-30); Valdecir Aparecido Poletini (307.006.479-53); Vinicius José Jensura Leão (363.961.769-04).

Representação legal: Murilo Zambiazzi (OAB/PR 48.858), representando Valdecir Aparecido Poletini; José Carlos Cal Garcia Filho (OAB/PR 19.114), Daniel Müller Martins (OAB/PR 29.308), Tatiana Alessandra Espíndola (OAB/PR 33.206) e Matheus Fernandes de Jesus (OAB/PR 69.982), representando Alessandro Marcondes Amorim Guimarães.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO COM A EMBRATUR PARA IMPLEMENTAÇÃO DE CENTRO DE RECEPÇÃO DE VISITANTES. IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO E NA CONTRATAÇÃO. AUDIÊNCIA. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PARA APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Embratur em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio nº 42/2000, celebrado com o Município de Faxinal-PR, cujo objeto era a “construção e implementação do centro de recepção de visitantes, com equipamentos de informática, áudio e vídeo, para orientação turística, no Município de Faxinal, Estado do Paraná” (peça 2, p. 9).

2. Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, a instrução produzida no âmbito da Secex-PR (peça 151), que contou com a anuência do diretor e do Secretário (peças 152-153):

2. A instrução precedente traz uma síntese das ocorrências que levaram à instauração da Tomada de Contas Especial e dos atos processuais até então realizados no âmbito deste Processo (peça 114), conforme se transcreve a seguir.

2. O Prefeito assinou o Convênio em 28/6/2000 (peça 2, p. 44) quando se comprometeu a aplicar R\$ 62.812,00 na “Construção do Centro de Atendimento ao Turista” e R\$ 42.688,00 em Móveis e Equipamentos do mesmo prédio (peça 2, p. 2). Os recursos da Embratur foram repassados pelas ordens bancárias 2000OB002044, de 30/6/2000, no valor de R\$ 70mil, e 2000OB003413, de 13/10/2000, no valor dos R\$ 30 mil restantes. A contrapartida do Município foi de R\$ 5.500,00.

3. Estando efetivado o repasse do recurso federal, o Ex-Prefeito ordenou realização de duas cartas convites cujos documentos constam da peça 4, p. 19-38. Os documentos demonstram que a empresa A. Guimarães Construções e Empreendimentos foi contratada para construir o prédio do Centro de Atendimento ao Turista por R\$ 62.086,00 (peça 4, p. 23-24) e a empresa Grand Inform. Com. Impr. e Exp. e Equip. de Inform. Ltda. para fornecer os móveis e equipamentos por R\$ 42.688,00 (peça 4, p. 27, 30 e 31). Os processos de contratação teriam sido concluídos em 11/8/2000 (Convite 40) e 30/6/2000 (Convite 34), respectivamente. Conforme informado na prestação de contas, o cumprimento integral do objeto teria ocorrido em 30/12/2000 (peça 4, p. 37), mas o recebimento definitivo da obra teria ocorrido em 4/7/2001, com modificações registradas no termo de recebimento constante da peça 4, p. 38.

4. Ocorreu que a Câmara de Vereadores do Município havia instaurado Comissão de Averiguação do Convênio 42/2000 da Embratur concluindo, dentre outras irregularidades, que **os dois processos de contratação teriam sido montados** e que os documentos da empresa Grand Inform. Com. Impr. e Exp. e Equip. de Inform. Ltda. teriam sido fraudados, bem como suas respectivas notas fiscais também seriam fraudadas (peça 5, p. 36-37), conforme informação da Receita do Estado do Paraná (peça 8, p. 1) confirmada pela declaração da citada empresa (peça 7, p. 40).

5. Posteriormente, uma auditoria da Melo Auditores Independentes S/C confirmou que as notas fiscais da empresa Grand Inform. Com. Impr. e Exp. e Equip. de Inform. Ltda. eram falsas (peça 7, p. 30 a 32, 38 a 40 e 41 a 43) e constatou que os R\$ 42.688,00 foram depositados na conta do Senhor Fabio de Souza Camargo (peça 9, p. 13-16 e 30-36) por intermédio de dois cheques, sendo um de R\$ 20.000,00 depositado em 12/7/2000 (peça 7, p. 7) e outro de R\$ 22.688,00 depositado em 6/12/2000 (peça 7, p. 8), evidenciando, mais uma vez, a fraude ocorrida na Prefeitura de Faxinal e indicando o **beneficiário do desvio** do dinheiro público referente aos móveis e equipamentos do prédio do Centro de Atendimento ao Turista de Faxinal. 6. Na primeira instrução deste processo, foi proposta citação do Ex-Prefeito apenas por aquilo que não foi executado na obra (peça 24), mas tendo em vista a ausência de nexo entre movimentações bancárias e despesas lançadas na prestação de contas, a Secex-PR propôs citação do responsável pela totalidade do valor repassado pela Embratur (peças 25 e 27). A divergência foi encerrada por despacho do Ministro Relator determinando citação pelo valor total repassado e, para sanear o processo, determinou **oitiva** do Senhor Fabio de Souza Camargo para responder por que recebera R\$ 42.688,00 da Prefeitura Municipal de Faxinal/PR que seriam para pagamento de notas fiscais com fortes indícios de falsificação (peça 28).

7. A oitiva foi realizada (peças 32 a 35), mas o Senhor Fabio de Souza Camargo negou qualquer recebimento de valores tanto da Prefeitura de Faxinal quanto da Embratur (peça 42, p. 3). No entanto, há indícios robustos de que o atual Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná recebeu valores provindos de Convênio da União que foram pagos pela Prefeitura de Faxinal, conforme consta da instrução constante da peça 45, p. 4 e 5, item 15 e respectivos subitens.

EXAME TÉCNICO

8. Em cumprimento ao despacho do Ministro-Relator (peça 28) e ao pronunciamento do Secretário da Secex-PR (peça 47), foi promovida a citação solidária dos Senhores Fabio de Souza Camargo, mediante o Ofício 0800/2015 (peça 97), datado de 15/7/2015 e Valdecir Aparecido Poletini, mediante o Edital n. 10, publicado no DOU de 23/7/2015 (peças 89 e 91), bem como citação solidária dos Senhores Fernando Navarro Filho, mediante o Ofício 0550/2015, Valdecir Aparecido Poletini, mediante o Edital 0009/2015 (peça 89), publicado na mesma data de 23/7/2015 e empresa A. Guimarães Construções e Empreendimentos Ltda., mediante o Ofício 0803/2015 (peça 93), datado de 15/7/2015.

9. Efetuou-se, ainda, a audiência dos Senhor Vinicius José Jensura Leão e Donizeti Rodrigues da Silva, por meio dos Ofícios 556/2015 (peça 48) e 554/2015 (peça 50), ambos datados de 21/5/2015, e das Senhoras Suzane Olivete Segal Tilles e Rocimara Luzia Consolaro, por meio dos Ofícios 553/2015 (peça 51) e 807/2015 (peça 98), datados de 21/5/2015 e 16/7/2015, respectivamente, bem como foi realizada audiência do Senhor Valdecir Aparecido Poletini, mediante o Edital 10/2015 (peça 90), publicado no DOU de 23/7/2015.

Da revelia do Senhor Valdecir Aparecido Poletini

10. O Senhor Valdecir Aparecido Polettini, citado e ouvido por via de edital, não atendeu à citação e à audiência e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaque-se que antes da citação ou da audiência foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de sua localização. De fato, o responsável não recebeu o primeiro Ofício 0548/2015 (peça 71) e, por isso, foram realizadas tentativas de localização de endereço na base Infoseg, na Lista Telefônica e, por fim, no número de telefone informado na base CPF, não tendo sido localizado em nenhum dos casos.

Da revelia da empresa A. Guimarães Construções e Empreendimentos Ltda.

11. Apesar de o responsável da empresa A. Guimarães Construções e Empreendimentos Ltda. ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento que compõe a peça 99, ele não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

3. Conforme exposto na referida instrução, seria o caso de serem considerados revéis o Senhor Valdecir Aparecido Polettini e a empresa A. Guimarães Construções e Empreendimentos Ltda., dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Todavia, possível condenação da empresa não seria medida efetiva em termos de atuação desta Corte de Contas. É que a referida empresa, além de não atender à citação, já fora condenada em três TCEs por motivos semelhantes aos que se verificam neste processo, bem como constava com sua situação “baixada” no cadastro da Receita Federal desde 31/12/2008.

4. Diante desse quadro, a proposta de encaminhamento então formulada (na instrução precedente) foi de citação do sócio administrador da empresa detentora do contrato administrativo, Senhor Alessandro Marcondes Amorim Guimarães, em solidariedade com os responsáveis municipais que deram causa ao dano que, no caso, foram o Senhor Valdecir Aparecido Polettini, Prefeito à época dos fatos, e o Senhor Fernando Navarro Filho, engenheiro que atestou a execução da obra sem que ela estivesse efetivamente executada. Havia necessidade de refazimento das citações dos agentes públicos municipais em razão da alteração da solidariedade entre os responsáveis, com o ingresso do Senhor Alessandro Marcondes Amorim Guimarães e a saída da empresa A. Guimarães Ltda.

5. Acolhida pela Unidade Técnica (peças 115 e 116), as medidas propostas foram implementadas, conforme atesta o Acompanhamento de Comunicações Processuais (peça 150). Cabe, portanto, fazer a análise das alegações de defesa apresentadas.

6. Antes, porém, cabe examinar a questão das audiências promovidas.

7. Conforme anteriormente transcrito (parágrafo 8º da instrução anterior), foram chamados em audiência Vinicius José Jensura Leão; Donizeti Rodrigues da Silva; Suzane Olivete Segal Tilles; Rocimara Luzia Consolaro; e Valdecir Aparecido Polettini.

8. Ocorre que as audiências estão relacionadas ao processo licitatório - Convite 034/2000, cujos atos apontados como motivadores de tal medida processual (julgamento pela comissão de licitação, parecer jurídico e homologação) ocorreram em 30 de junho de 2000 (peça 4 – p. 30). Entretanto, o ato que ordenou a realização das audiências foi proferido em 4 de maio de 2015 (Despacho do Secretário da Secex/PR – peça 47).

9. Diante disso, deixa-se de efetuar qualquer análise a respeito, visto que seria inócua, pois o prazo prescricional da pretensão punitiva relativa a tais atos findou em 30 de junho de 2010, conforme dispõe o art. 205 do Código Civil, nos termos do entendimento exarado no Acórdão n. 1441/2016-TCU-Plenário.

ALEGAÇÕES DE DEFESA

Alegações de defesa apresentadas por Valdecir Aparecido Polettini

10. Conforme é informado na instrução anterior (parcialmente transcrita no parágrafo 2º), o Sr. Valdecir Aparecido Polettini foi citado por meio do Edital n. 009, publicado no DOU de 23/7/2015 (peças 89 e 91). Esta foi a primeira citação, a qual contemplava duas dívidas. Uma relativa a valores tidos como pagos à empresa Grand Inform. Com. Impr. e Exp. e Equip. de

Inform. Ltda. para fornecimento de móveis e equipamentos, cujas notas fiscais foram fraudadas, outra relativa ao contrato firmado com a empresa A. Guimarães Empreendimentos e Construções Ltda., conforme se verifica no Edital 009/20015 (peça 89), publicado no Diário Oficial da União em 23 de julho de 2015 (peça 91):

O débito decorre das seguintes irregularidades: - Dívida 1, solidariamente com o Sr. Fábio de Souza Camargo (CPF 874.625.409-91), na condição de Terceiro Beneficiário: - Por ter pago pelos serviços constantes de notas fiscais fraudadas que propiciou a ocorrência do desvio de recursos do Convênio 42/2000, conforme se constata nas cópias de notas fiscais falsas por intermédio de dois cheques, sendo um de R\$ 20.000,00 depositado em 12/7/2000 e outro de R\$ 22.688,00 depositado em 6/12/2000, com infração ao disposto no artigo 63 da Lei n. 4.320/1964; - Dívida 2, solidariamente com o Sr. Fernando Navarro Filho (CPF 281.995.619-04), na condição de Engenheiro da Prefeitura de Faxinal/PR, à época dos fatos e com a empresa A. Guimarães Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 03.478.548/0001-30), na pessoa de seu representante legal: - Por ter pago por serviços cujos comprovantes das despesas estavam em desacordo com o objeto do contrato 18/2000 decorrente do Convite 040/2000, o que propiciou a ocorrência do desvio de recursos do Convênio 42/2000, com infração ao disposto no artigo 63 da Lei n. 4.320/1964, conforme se depreende dos empenhos de R\$ 12.500,00 (25/8/2000), R\$ 6.125,80 (10/10/2000), R\$ 9.302,87 (29/11/2000), R\$ 15.428,67 (11/12/2000) e R\$ 18.728,66 (20/12/2000) sem correspondência com os pagamentos de R\$ 12.500,00 (18/10/2000), R\$ 30.857,34 (20/12/2000), R\$ 13.954,66 (20/12/2000), R\$ 4.774,00 (20/12/2000) e R\$ 726,00 (28/12/2000). Além disso, a obra tinha sido totalmente paga e atestada como executada em dezembro/2000, sendo que só foi concluída parcialmente em maio de 2001.

11. Contudo, esta primeira citação foi refeita em decorrência do ingresso do Sr. Alessandro Marcondes Amorim Guimarães e a saída da empresa A. Guimarães Ltda., como solidários, conforme já comentado nessa instrução.

12. A segunda citação contempla tão somente débitos correlacionados ao contrato firmado com a empresa A. Guimarães Empreendimentos e Construções Ltda. Dois ofícios foram encaminhados via Correios, mas ambos retornaram com a informação de que o destinatário havia se mudado (peças 123/126 e 135/137). Mais uma vez houve necessidade de citação por Edital (peças 143 e 144). Consta em referida publicação que o valor atualizado do débito, até 15/4/2016, era de R\$ 158.023,12, o qual está assim caracterizado:

O débito decorre de o Senhor Valdecir Aparecido Polettini ter pago por serviços cujos comprovantes das despesas estavam em desacordo com o objeto do Contrato n. 18/2000, decorrente do Convite n. 42/2000 de 28/06/2000 - 72100.001065/2007-30, celebrado entre a Embratur – Instituto Brasileiro de Turismo/Ministério do Turismo (CNPJ 33.741.794/0001-01) e o Município de Faxinal/PR, o que propiciou a ocorrência do desvio de recursos do Convênio 42/2000, com infração ao disposto no artigo 63 da Lei n. 4.320/1964.

13. Os ofícios que precederam o Edital (peças 123 e 135) também informam o valor atualizado do débito, que era de R\$ 155.946,89 até 15/2/2016 e de R\$ 157.352,07 até 18/3/2016, assim caracterizado:

O débito é decorrente de ter Vossa Senhoria, enquanto Prefeito Municipal de Faxinal/PR, à época dos fatos, pago por serviços cujos comprovantes das despesas estavam em desacordo com o objeto do contrato 18/2000 decorrente do Convite 040/2000, o que propiciou a ocorrência do desvio de recursos do Convênio 42/2000, com infração ao disposto no artigo 63 da Lei n. 4.320/1964, conforme se depreende dos empenhos de R\$ 12.500,00 (25/8/2000), R\$ 6.125,80 (10/10/2000), R\$ 9.302,87 (29/11/2000), R\$ 15.428,67 (11/12/2000) e R\$ 18.728,66 (20/12/2000) sem correspondência com os pagamentos de R\$ 12.500,00 (18/10/2000), R\$ 30.857,34 (20/12/2000), R\$ 13.954,66 (20/12/2000), R\$ 4.774,00 (20/12/2000) e R\$ 726,00 (28/12/2000). Além disso, a obra tinha sido totalmente paga e atestada como executada em dezembro/2000, sendo que só foi concluída parcialmente em maio de 2001 (peça 4, p. 37 e peça 5, p. 32, dos autos).

14. Consta ainda, nos anexos de cada ofício, o nome dos responsáveis solidários e o valor histórico dos débitos, conforme se transcreve:

Dívida 1:

Responsáveis solidários:

Fernando Navarro Filho - CPF: 281.995.619-04

Valdecir Aparecido Polettini - CPF: 307.006.479-53

Alessandro Marcondes Amorim Guimarães - CPF: 423.161.384-20

Cofre credor: Embratur – Instituto Brasileiro de Turismo/Ministério do Turismo – CNPJ: 33.741.794/0001-01.

Valores históricos dos débitos, bem como as respectivas datas de ocorrência:

Débitos:

R\$ 30.857,34, em 20/12/2000

R\$ 13.954,66, em 12/12/2000

R\$ 12.500,00, em 18/10/2000

15. Desta vez, o Sr. Valdecir Aparecido Polettini, ex-Prefeito Municipal de Faxinal-PR, representado por seu advogado, compareceu aos autos.

16. Embora reportando-se ao Ofício 0552/2015-TCU/SECEX-PR, de 21/5/2015 – notificação de audiência relacionada à homologação do processo licitatório Convite 034/2000 (peça 52), apresenta, na verdade, alegações de defesa (peças 148 e 149).

17. Informa que foram realizados, no âmbito do convênio, dois procedimentos licitatórios. A empresa A. Guimarães Construções e Empreendimentos Ltda. foi contratada por meio do Convite n. 40/2000 e a Grand Inform Com. Imp. E Exp. De Equip. de Inform. Ltda. teria sido contratada por meio do Convite n. 34/2000.

18. Afirma que o convênio foi executado conforme previsto, tanto no que diz respeito a obras quanto à aquisição de equipamentos. Agentes da Embratur teriam atestado que a execução teria sido concluída em 9 de maio de 2015.

19. Menciona que houve atesto de que a obra foi concluída em 100% e que ainda assim, auditoria realizada pela própria Embratur, juntamente com a Caixa Econômica Federal, “atestou que 58,5% da obra estaria concluída e de acordo às especificações do plano de trabalho original e 41,5% estariam em desacordo (...)”. O Chefe de Serviço da Coordenação Geral da CEF teria assim se manifestado:

Apesar de haver sido executado somente 58,56% conforme o projeto original, foi verificado por ocasião da vistoria final que a edificação, o mobiliário e os equipamentos disponíveis estavam sendo utilizados para a finalidade proposta, ou seja, concorrendo para a funcionalidade de um Centro de Recepção de Visitantes.

Certamente que a não execução dos itens acima relacionados impediu o atendimento pleno das expectativas propostas no projeto original, porém **não comprometeram a funcionalidade do objeto como um todo, motivo pelo qual emitimos parecer no sentido da aprovação parcial da Prestação de Contas, no que concerne exclusivamente ao atendimento do objeto** (grifos do autor).

20. A Embratur teria efetuado, nos anos seguintes, diversas notificações ao Município de Faxinal. Porém os administradores que o sucederam “não responderam adequadamente os questionamentos”. Sugere que a falta de resposta é que seria o motivo da proposta contida no PARECER N. 092/2007/CCON/DAFIN/EMBRATUR (peça 12 – p. 39/45 e peça 13 – p. 1), pela necessidade de devolução integral das verbas repassadas.

21. A certa altura, o ora defendente encaminhou à Embratur declarações do então Prefeito de Faxinal, e do Secretário de Turismo, atestando que os equipamentos referentes ao Convênio em questão “foram entregues no mês de dezembro do ano de dois mil e o restante no mês de janeiro do ano de dois mil e um, em sua gestão como Prefeito.”

22. Chama a atenção para o Parecer de Auditoria n. 25/2009, da Embratur, datado de 9 de outubro de 2009 (peça 17 – p. 43 e peça 18 – p. 1/3), do qual transcreve:

16. Consta dos autos o Relatório de Tomada de Contas Especial (fls. 362/368), onde o Tomador ratifica o entendimento da Central de Convênios e do Ordenador de Despesas, por imputar o valor total do convênio, sugerindo o encaminhamento, do processo para as providências necessárias.
17. Entretanto, em nosso entendimento, com base na fiscalização efetuada pela Secretaria Federal de Controle (fls.109-112) e pela Caixa Econômica Federal (fls.231-236v), bem como pela área técnica desta Embratur (fls. 251-252), apesar das evidências de irregularidade na aplicação dos recursos públicos destinados à execução do objeto, não cabe a imputação do débito referente ao total do Convênio, uma vez que ficou constatado o cumprimento parcial do objeto, com a conclusão de 58,46% do previsto, fazendo com que o Centro de Recepção de Visitantes estivesse funcionando.
18. Diante do exposto, propomos que o processo seja encaminhado ao Tomador de Contas para reanálise e apuração do valor efetivamente devido pela Conveniente, ou apresentar elementos que demonstre a não execução do objeto.
23. Ainda assim, prevaleceu na Embratur, bem como na Controladoria Geral da União, o posicionamento de se instaurar a TCE pelo valor integral.
24. Lembra também que no âmbito do Tribunal de Contas da União a proposta de encaminhamento contida na primeira instrução foi pela citação pelo valor parcial. Entretanto, o que prevaleceu foi o posicionamento pelo valor integral repassado ao Município.
25. Argumenta que houve prescrição da pretensão punitiva e que houve o transcurso de prazo superior a 180 dias entre o início da TCE e sua remessa ao TCU (de 30 de março de 2009 a 14 de fevereiro de 2013).
26. Quanto ao mérito, alega que a discussão, “de acordo com o que a própria citação remetida por essa E. Corte de Contas destaca”, cinge-se ao Convite n. 34/2000 (aquisição de móveis e equipamentos), “sem envolver, nesse momento, qualquer questionamento relativo à construção do centro de atendimento ao turista em si (Convite n. 40/2000)”. Razão suficiente para não se cobrar a integralidade do valor repassado.
27. Quanto à mencionada ocorrência de fraude em notas fiscais relativas ao convênio, alega que tal apontamento é oriundo de auditoria realizada de forma unilateral, “a pedido de vereadores opositores políticos do então responsável, Sr. Valdecir A. Poletini, sendo que, certamente o resultado da auditoria seria negativo ao mesmo.” Que referida auditoria não seguiu os parâmetros do TCU – Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União. No entanto, as conclusões que levaram à citação pelo valor total repassado, estariam baseadas, exclusivamente, em tal auditoria (oriunda da Câmara de Vereadores).
28. Quanto ao apontamento existente relativo a depósito efetuado em conta bancária do Sr. Fábio de Souza Camargo, evoca o argumento por ele trazido de que o grande lapso de tempo decorrido o impediria de recordar com exatidão os detalhes a respeito.
29. Refere-se às afirmativas daquele defendente de que “não existiram depósitos dos valores mencionados”, embora seus dados bancários constem nos cheques, “e que cogita que o valor de R\$ 20 mil tenha sido depositado em sua conta a título de doação de campanha eleitoral, quando disputou uma cadeira na Câmara de Vereadores de Curitiba.” Os documentos que poderiam comprovar a prestação de contas da campanha teriam sido, “há muito, descartados pela parte envolvida”.
30. Quanto ao apontamento de inexistência de nexos entre movimentações bancárias e despesas apresentadas, mais uma vez alega que tal colocação está fundamentada “na auditoria e nos relatórios realizados pela Câmara de Vereadores”.
31. Não poderia a “auditoria realizada a pedido de opositores políticos do então Prefeito” ter mais validade que o relatório do engenheiro residente que atestou que a obra fora concluída (peça 4 – p. 37).

32. Em suma, alega que não poderia haver questionamentos sobre o assunto, “já que comprovado o alcance do objeto conveniado”. Ademais, haveria provas conclusivas “no sentido de se averiguar a legalidade dos atos tidos por irregulares, aqui questionados”, como as declarações emitidas pelo Prefeito na gestão 2001-2004, Sr. Juarez Barreto de Macedo e pelo Diretor de Turismo do Município - escrituras públicas anteriormente referidas (parágrafo 13). Tais provas, conclusivas, segundo o defendente, teriam sido “simplesmente descartadas pelo E. Tribunal”.

33. Enfatiza, repetidas vezes, que o convênio foi executado e que o Centro de Atendimento ao Turista estaria em pleno funcionamento.

34. Diante dos argumentos que apresenta, afirma que “os pareceres preliminares até aqui lançados pelo Tribunal de Contas não procedem”.

35. Afirma que é incontroverso que 58,5% do convênio foi executado. Diante disso, “**o responsável não pode ser cobrado pelo total dos valores repassados pela Embratur**”.

36. Requer, ao final que seja acatado o argumento de que “**houve prescrição do procedimento tomado**”, ou então, que se conclua “**pela total impropriedade das constatações realizadas, devendo haver a isenção de responsabilidade do Sr. Valdecir Poletti pelos atos narrados.**”

Análise - alegações de defesa apresentadas por Valdecir Aparecido Polettini

37. As alegações de defesa trazidas pelo Sr. Valdecir Aparecido Polettini não merecem prosperar.

38. Conforme apontado na instrução que propôs a citação (peça 45), não há nexos de causalidade entre as despesas apresentadas e os pagamentos efetuados, conforme se transcreve:

8. A movimentação na conta específica do convênio demonstra que a primeira parcela de R\$ 70.000,00 recebida em 30/6/2000 foi retirada da conta em julho de 2000 por intermédio de uma transferência bancária no valor de R\$ 10.000,00, duas de R\$ 20.000,00 e um quarto saque por meio de um cheque de R\$ 20.000,00. Salienta-se que não existe nexos entre esses mencionados saques com os comprovantes de despesas apresentados na prestação de contas. A segunda e última parcela transferida pela Embratur (R\$ 30.000,00) recebida em 13/10/2000 foi também sacada irregularmente da conta em outubro 2000 por intermédio de dois cheques, sendo um de R\$ 12.500,00 no dia 19/10/2000 e outro de R\$ 17.500,00 no dia 25/10/2000. Igualmente à primeira parcela, inexistem qualquer nexos dos saques com as despesas supostamente realizadas por conta do convênio em comento (peça 7, p. 5 e peça 15, p. 23).

39. Conforme consignado pelo Relator, Ministro Raimundo Carreiro, no Despacho que autorizou a citação pelo valor total repassado (peça 28), não foi possível estabelecer o nexos entre as despesas efetivadas para a consecução do objeto conveniado e os recursos repassados pela Embratur.

40. Houve um atesto certificando o cumprimento do objeto do convênio (Relatório de Cumprimento do Objeto – peça 4 – p. 37). Mas esse atesto não é verdadeiro, uma vez que posteriormente ficou comprovada a execução de apenas 58,5% do objeto. Então, o atesto era falso, além do que foi emitido em 30 de dezembro de 2000, quando todos os pagamentos já haviam sido efetuados. E mais, o engenheiro que o emitiu, Fernando Navarro Filho, declarou em suas alegações de defesa que “a informação prestada pelo requerente do cumprimento do objetivo se deu por imposição do prefeito à época (...)”.

41. Além disso, foram muitas as irregularidades e impropriedades encontradas na prestação de contas do convênio em questão. Conforme consta no PARECER N. 092/2007/CCON/DAFIN/EMBRATUR (peça 12 – p. 39/45 e peça 13 – p. 1), ao referir-se a irregularidades e impropriedades sobre as quais a conveniente tinha deixado de se manifestar, o mencionado parecer assim enumera:

a) Os cheques constantes do quadro abaixo apresentam divergências entre o valor informado na Relação de Pagamentos e o valor registrado no extrato bancário:

(...)

b) Não foi possível identificar nos extratos bancários os cheques n^{os} 801452 e 801468, respectivamente, referentes aos itens 5, 6 e 11, bem como o valor de R\$ 9.132,00, referente ao item 8, na Relação de Pagamentos;

c) Não foram encaminhadas cópias dos extratos bancários da Prefeitura Municipal de Faxinal, a fim de comprovação dos recursos da contrapartida no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais);

d) As notas fiscais não foram identificadas com relação ao título e número do Convênio n^o 42/2000, contrariando o Parágrafo Terceiro da Cláusula Sétima do Convênio n^o 42/2000 e art. 30 da IN/STN n^o 01/97;

e) Os recursos repassados pela EMBRATUR, no montante de 100.000,00 (cem mil reais) não foram aplicados no mercado financeiro, conforme estabelece a letra "b" do inciso II, da Cláusula Terceira do Convênio n^o 42/2000, e art. 20 da Instrução Normativa 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional/MF;

f) Os recursos repassados pela EMBRATUR não foram movimentados de acordo com o estabelecido no art. 20 da Instrução Normativa 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional/MF, que dispõe:

(...)

Com relação a esta impropriedade, informo que na movimentação da conta específica ocorreram as transferências relacionadas abaixo, no valor total de R\$ 67.500,00, não registradas na Relação de Pagamentos.

- em 12/07/00, foi transferido o valor de R\$ 20.000,00;

- em 24/07/00, foi transferido o valor de R\$ 20.000,00;

- em 27/07/00, foi transferido o valor de R\$ 10.000,00;

- em 25/10/00, foi transferido o valor de R\$ 17.500,00;

TOTAL R\$ 67.500,00

g) Ocorreram, ainda, 02(dois) Créditos Autorizados e 01 (um) Aviso de Crédito, totalizando R\$ 67.500,00, não efetuados pela EMBRATUR, tendo sido pagos por meio dos cheques abaixo identificados, os quais divergem do valor constante do Extrato Bancário:

(...)

h) Não foi apresentada cópia do Plano de Trabalho, conforme determina o inciso I o artigo 28, da Instrução Normativa n^o 01/97, da STN/MF.

42. Além disso, Comissão Especial de Inquérito da Câmara Municipal de Faxinal também apontou, em relatório, sérias irregularidades, conforme consignado no item 4 da instrução anterior, parcialmente transcrita no parágrafo 2^o.

43. Consta inclusive que notas fiscais foram fraudadas, o que foi confirmado pela Receita do Estado do Paraná (peça 8, p. 1) e pela própria empresa cujo nome foi usado - Grand Inform. Com. Impr. e Exp. e Equip. de Inform. Ltda., mediante declaração, emitida em 25 de junho de 2001, de que não tinha emitida as notas fiscais em questão – NFs 2135, 2136 e 2137 (peça 7, p. 40), as quais foram apresentadas na Relação de Pagamentos constante prestação de contas (peça 4 – p. 13/15). E mais, a empresa informa: “nunca efetuamos qualquer venda à Prefeitura Municipal de Faxinal.” Fato este que confirmaria ter havido uma grande fraude no processo licitatório e que a contratação teria sido uma farsa. Ou então o contrato teria sido revogado, mas em tal hipótese, o fato não poderia ter sido omitido na prestação de contas. Muito menos se poderia informar que haviam sido efetuados pagamentos à empresa.

44. É de notar que o defendente nada comenta quanto à informação fornecida pela Receita do Estado do Paraná a respeito das notas fiscais, nem quanto à declaração da empresa Grand Inform. Com. Impr. e Exp. e Equip. de Inform. Ltda., de que não tinha emitido as mencionadas notas fiscais e que nunca tinha efetuado qualquer venda à Prefeitura Municipal de Faxinal.

45. As escrituras públicas emitidas pelo Prefeito na gestão 2001-2004, Sr. Juarez Barreto de Macedo e pelo Diretor de Turismo do Município, Sr. Marcílio Cezar Vicente, de que os equipamentos foram entregues em dezembro de 2000 e janeiro de 2001, não afastam a fraude, considerando as informações prestadas pela Receita do Estado do Paraná e pela empresa Grand Inform. Com. Impr. e Exp. e Equip. de Inform. Ltda.

46. Diante de todas essas irregularidades, a questão da ausência denexo entre as despesas e os recursos repassados pela Embratur assume maior relevância. Embora tenha sido constatado que o Centro de Recepção de Visitantes existe e que está sendo utilizado (ou estava sendo utilizado), não há segurança de que a execução, mesmo parcial (58,5%), tenha sido efetivada com recursos provenientes do convênio.

47. Desse modo, há que se considerar que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Valdecir Aparecido Polettini são insuficientes para provar que os recursos repassados foram adequadamente aplicados na execução do que fora pactuado no convênio.

Alegações de defesa apresentadas por Fernando Navarro Filho

48. O Senhor Fernando Navarro Filho apresentou alegações de defesa à primeira citação, que ocorreu em 10/6/2015 (peças 54 e 69). Embora tenha recebido a nova citação (peças 121 e 128), não apresentou novas alegações. Cabe, portanto, examinar a defesa apresentada em resposta à citação anterior (peça 63 e 66).

49. O ofício de citação informa o valor do débito e as irregularidades das quais decorre (peça 54), nos seguintes termos:

(...) O valor total das dívidas atualizadas monetariamente até 21/5/2015 corresponde a R\$ 145.491,16.

2. O débito é decorrente das irregularidades abaixo descritas:

- **Solidariamente com o Sr. Valdecir Aparecido Polettini (CPF 307.006.479-53), na condição de Prefeito Municipal de Faxinal/PR, à época dos fatos e com a empresa A. Guimarães Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 03.478.548/0001-30), na pessoa de seu representante legal:**

- Por ter atestado execução de despesas semnexo de causalidade com o objeto do Convite 040/2000, o que propiciou a ocorrência do desvio de recursos do Convênio 42/2000, com infração ao disposto no artigo 63 da Lei n. 4.320/1964. Os fatos comprovam que Vossa Senhoria atestou a execução das despesas de construção do Centro de Atendimento ao Turista, em 20/12/2000, sem que as mesmas tivessemnexo de causalidade com o objeto executado, haja vista que a obra só foi concluída parcialmente em maio de 2001 (peça 4, p. 36-37 e peça 11, p. 7-15).

(...)

Dívida 1:

Responsáveis solidários:

Fernando Navarro Filho - CPF: 281.995.619-04

Valdecir Aparecido Polettini - CPF: 307.006.479-53

Alessandro Marcondes Amorim Guimarães - CPF: 423.161.384-20

Cofre credor: Embratur – Instituto Brasileiro de Turismo/Ministério do Turismo – CNPJ: 33.741.794/0001-01.

Valores históricos dos débitos, bem como as respectivas datas de ocorrência:

Débitos:

R\$ 30.857,34, em 20/12/2000

R\$ 13.954,66, em 12/12/2000

R\$ 12.500,00, em 18/10/2000

50. Alega o defendente que o atesto “do cumprimento do objetivo se deu por imposição do prefeito à época já que a obra estava concluída restando apenas alguns retoques”. Tais retoques teriam sido realizados no início do ano seguinte, conforme teria atestado o prefeito Juarez Barreto de Macedo no ano de 2001.

51. Apresenta uma escritura pública de declaração prestada por Marcílio Cezar Vicente (peça 66, p. 3), que teria exercido o cargo de diretor de turismo na época dos fatos, e outra do prefeito municipal da época, Juarez Barreto de Macedo (peça 66, p. 4). Em ambas os declarantes afirmam que parte dos equipamentos referentes ao convênio em questão foram entregues em dezembro de 2000, e o restante em janeiro de 2001”.

52. Argumenta que o descumprimento do prazo de execução “por si só, não é capaz de ensejar a devolução de recursos, já que estes foram aplicados no objeto do contrato”, uma vez que “a empresa vencedora do certame cumpriu com o objeto do contrato.” Não poderia ele ser condenado à devolução de recursos relativos a um contrato cujo objeto foi cumprido. Além de que o relatório por ele emitida não teria sido determinante para a liberação dos recursos.

53. Eventual condenação implicaria enriquecimento ilícito do “órgão gestor”.

Análise das alegações de defesa apresentadas por Fernando Navarro Filho

54. É grave o fato de o engenheiro Fernando Navarro Filho ter emitido relatório atestando a execução plena do objeto do convênio sem que isso tivesse de fato sido efetuado.

55. O intento do ato por ele praticado não poderia ser outro que não fosse a convalidação dos pagamentos irregularmente efetuados. Aliás, a afirmativa de que teria atestado o cumprimento do objeto “por imposição do prefeito da época” traz em si o reconhecimento de que havia irregularidade naquilo que estava atestando como regular.

56. Desse modo, não há como acatar suas alegações de defesa.

Alegações de defesa apresentadas por Alessandro Marcondes Amorim Guimarães

57. Em resposta ao ofício de citação (Ofício 0099/2016-TCU/SECEX-PR, de 15/2/2016 – peça 122), o Senhor Alessandro Marcondes Amorim Guimarães apresentou alegações de defesa (peças 130 e 131).

58. Consta no ofício que a citação se dá “**solidariamente com os responsáveis indicados**” e que o valor total da dívida atualizada monetariamente até 15/2/2016 corresponde a R\$ 155.946,89. Consta ainda:

2. O débito é decorrente de não ter Vossa Senhoria, apresentado comprovante de despesas em conformidade com o objeto do Contrato 18/2000 decorrente do Convite 040/2000, o que propiciou a ocorrência do desvio de recursos do Convênio 42/2000, com infração ao disposto no artigo 63 da Lei n. 4.320/1964, haja vista que os comprovantes de despesas apresentados foram unicamente as notas fiscais de prestação dos serviços contratados (peça 7, p. 11- 15), as quais não apresentam nexos de causalidade com os pagamentos efetuados pelos cheques cujas cópias constam da peça 7, p. 6 (R\$ 12.500,00), p. 9 (R\$ 30.857,34) e 10 (R\$ 13.954,66). Acrescente-se que a devida liquidação da despesa deveria ser acompanhada das medições assinadas pelo fiscal da obra, pelas cópias do diário de obra, pelos comprovantes de recolhimento dos direitos sociais ou por algum outro documento comprovando execução da despesa:

Cheque depositado n°	Valor original em R\$	Data do depósito
911292	12.500,00	18/10/2000
911294	30.857,34	20/12/2000
911295	13.954,66	12/12/2000
Total	57.312,00	-

59. Esclarece, preliminarmente, que a implementação do convênio teria sido dividida em dois certames licitatórios: Convite n. 040/2000 (fornecimento de materiais e mão de obra na construção do Centro de Recepção de Visitantes) e Convite n° 34/2000 (aquisição de equipamentos). O primeiro foi adjudicado à empresa A. Guimarães Construções e

Empreendimentos Ltda., através do Contrato n. 18/2000, o segundo foi adjudicado à empresa Grand Informática, Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos de Informática Ltda.

60. Chama atenção para o fato de que as questões relacionadas à aquisição de equipamentos, apontadas em diversos relatórios, desde a antiga Secretaria de Controle Interno do Ministério da Fazenda e da própria Embratur, não tem qualquer relação com o defendente.

61. Menciona que a Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Embratur em 30 de março de 2009, sendo que até então figurava como responsável tão somente o ex-Prefeito do Município de Faxinal, Sr. Valdecir Aparecido Polettini.

62. No âmbito do Tribunal de Contas da União, a TCE teve início em 22 de março de 2013. Todavia, processada perante a Corte de Contas, restou determinada a citação da pessoa jurídica A. Guimarães Construções e Empreendimentos Ltda., em 4 de maio de 2015 (Despacho do Titular da Secex/PR que autoriza a citação - peça 47).

63. Constatada a baixa da empresa, “sem a indicação de qualquer fundamento” procedeu-se a inclusão do ora defendente como responsável solidário. Ressalta que não houve motivação para este ato administrativo, sendo que isto implicaria em carência de requisito formal de validade. Além disso, o encerramento da empresa teria ocorrido em 31 de dezembro de 2008, quando não se poderia cogitar da existência de um suposto débito.

64. Argumenta que houve prescrição do prazo para instauração da Tomada de Contas Especial, uma vez que a primeira notificação da empresa foi determinada em 21 de maio de 2015 (refere-se ao Ofício 0551/2015-TCU/SECEX-PR, de 21/5/2015 – peça 53).

65. Argumenta que o dever de prestar contas é do gestor público, não se estendendo à empresa ou ao prestador de serviços. Ainda que esse aspecto fosse desconsiderado, não se poderia exigir da empresa ou de seu administrador a apresentação de documentos que deveriam ter sido preservados por cinco anos, “**contados da aprovação do gestor**”. Afirma que a aprovação que teria ocorrido em 4 de julho de 2001 – parece referir-se ao Termo de Recebimento emitido em tal data, sem identificação do signatário (peça 4 – p. 38).

66. Por fim, requer o acolhimento das alegações, seja pela prescrição, ou “porque inexistente qualquer dever de a empresa A. Guimarães Construções e Empreendimentos Ltda. prestar contas ou manter em guarda a documentação atinente ao Convênio n. 042/2000” ou, ainda, porque seria ilegítima a desconsideração da personalidade jurídica levada a efeito.

Análise das alegações de defesa apresentadas por Alessandro Marcondes Amorim Guimarães

67. Embora esteja caracterizada a inexistência de nexos entre os pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Faxinal e os recursos repassados pela Embratur; embora não haja no processo “medições assinadas pelo fiscal da obra, pelas cópias do diário de obra” nem “comprovantes de recolhimento dos direitos sociais” ou mesmo “algum outro documento comprovando execução da despesa”, há que se reconhecer que a empresa, ou seu representante não dispõe mais de meios de resgatar tais documentos, caso algum dia tenha existido. Pelo que consta no processo, nada disso foi exigido pela Administração na época dos fatos. O prazo para se exigir evidências documentais não pode se estender indefinidamente. Decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial Nº 1.480.350 - RS (2014/0142962- 8), adota o prazo decadencial de 5 anos para tal tipo de averiguação em tomada de contas especial, ressalvada a imprescritibilidade do débito, nos termos do Voto do Relator, Ministro Benedito Gonçalves.

68. Além disso, o que foi apontado quanto à diferença entre os valores das notas fiscais emitidas pela empresa e os cheques emitidos pela Prefeitura parece de pouca relevância, visto que a somatória dos valores das notas fiscais mencionadas na citação corresponde a R\$ 62.086,00 (peça 7, p. 11- 15), que é igual à somatória de valor de quatro cheques emitidos entre 18 de outubro e 20 de dezembro de 2000 - R\$ 12.500,00 (18/10/2000), R\$ 30.857,34 (20/12/2000), R\$ 13.954,66 (20/12/2000), R\$ 4.774,00 (20/12/2000).

69. Desse modo, pugna-se pelo acatamento das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Alessandro Marcondes Amorim Guimarães.

Alegações de defesa apresentadas por Fabio de Souza Camargo

70. A citação do Senhor Fabio de Souza Camargo se deu por meio do Ofício 0800/2015 (peça 97), conforme transcrito no parágrafo 2º.

71. Consta no ofício de citação a descrição das irregularidades e os valores dos débitos, nos seguintes termos:

2. O débito é decorrente das irregularidades abaixo descritas:

- **Solidariamente com o Sr. Valdecir Aparecido Polettini (CPF: 307.006.479 -53), este na condição de Prefeito Municipal de Faxinal/PR, à época dos fatos :**

- Por ter recebido os recursos destinados aos pagamentos pelos serviços constantes de notas fiscais fraudadas que propiciaram a ocorrência do desvio de recursos do Convênio 42/2000, conforme se constata nas cópias de notas fiscais falsas (peça 7, p. 30 a 32, 38 a 40 e 41 a 43) por intermédio de dois cheques, sendo um de R\$ 20.000,00 depositado em 12/7/2000 (peça 7, p. 7) e outro de R\$ 22.688,00 depositado em 6/12/2000 (peça 7, p. 8), com infração ao disposto no artigo 63 da Lei n. 4.320/1964, consoante o quadro abaixo:

Cheque depositado nº	Valor Original em R\$	Data do depósito
911291	20.000,00	12/7/2000
911293	22.688,00	6/12/2000
Total	42.688,00	-

72. Após a concessão de prazo adicional para resposta (peça 110), o Sr. Fábio de Souza Camargo apresentou suas alegações de defesa (peça 112).

73. Reporta-se, em sua manifestação, a um depósito de R\$ 20.000,00 apenas. O outro, de R\$ 22.688,00, não teria ocorrido, conforme afirma em sua manifestação anterior, em oitiva (peça 42).

74. Quanto à importância de R\$ 20.000,00, reconhece que este valor foi depositado em sua conta. Alega que o grande espaço de tempo decorrido o impede de recordar com exatidão de detalhes sobre tal depósito.

75. Afirma que o depósito teria sido doação de campanha eleitoral ao cargo de Vereador de Curitiba – PR. Na época não havia obrigatoriedade de abertura de conta eleitoral específica, por isso, o referido depósito foi efetuado em sua conta bancária. Menciona a Súmula n. 16/TSE que autorizava tal procedimento, além de alguns Acórdãos que o respaldariam.

76. Ressalta que o valor depositado em sua conta bancária certamente foi declarado na prestação de contas eleitoral, a qual teria sido “devidamente aprovada.” Contudo, afirma que “amparado pela legislação vigente”, não mais dispõe dos documentos relativos a mencionada campanha eleitoral. Ainda assim, afirma:

Mas, o mais importante a afirmar é que em momento algum recebi qualquer valor proveniente diretamente da Embratur ou da Prefeitura de Faxinal. O valor depositado em minha conta bancária adveio de um doador da minha campanha eleitoral, não sendo da minha responsabilidade a procedência desse montante ao doador, apenas a licitude da doação, essa inequívoca.

77. Afirma também que antes de ter sido notificado pelo TCU desconhecia a existência do convênio em questão, sendo que eventual irregularidade em tal ajuste teria ocorrido de forma completamente alheia à sua participação.

78. Requer, ao final, com base nos argumentos apresentados, que a Tomada de Contas Especial seja julgada improcedente, ou, “ao menos”, a exclusão de seu nome dos autos.

Análise das alegações de defesa apresentadas por Fabio de Souza Camargo

79. Conforme exposto em suas alegações de defesa, sintetizada nos parágrafos anteriores, o Sr. Fábio de Souza Camargo reconhece ter ocorrido um depósito de R\$ 20.000,00 em sua conta bancária. Porém, referido depósito seria doação de campanha eleitoral. Não teria qualquer envolvimento com o convênio em exame, assim como não teria responsabilidade quanto à procedência dos recursos, a qual desconhecia.

80. Considerando que já se passaram mais de 16 anos da ocorrência dos fatos, é plausível o argumento de que não há mais como resgatar documentos a eles relacionados. Seria desarrazoado pretender, portanto, com base apenas no que consta nestes autos, extrair elementos que pudessem assegurar a existência de débito atribuível ao defendente.

81. Ademais, os gastos de campanha eleitoral estão afetos à apreciação da Justiça Eleitoral.

82. Desse modo, o encaminhamento que adiante se formula é pelo acolhimento das alegações de defesa, informando-se à Justiça Eleitoral a respeito das questões tratadas nesse processo em relação ao Sr. Fabio de Souza Camargo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

83. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior com a seguinte proposta de encaminhamento:

85.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Valdecir Aparecido Poletini (CPF 307.006.479-53), Ex-Prefeito de Faxinal-PR e pelo Sr. Fernando Navarro Filho (CPF 281.995.619-04), e acatar as dos demais;

85.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e 214, inciso III, do Regimento Interno, **julgar irregulares** as contas do Sr. Valdecir Aparecido Poletini, relativas ao Convênio nº 42/2000, celebrado entre o Município de Faxinal/PR e a Empresa Brasileira de Turismo – Embratur, em 28/6/2000;

85.3. condenar, solidariamente, o Sr. Valdecir Aparecido Poletini (CPF 307.006.479-53) e o Sr. Fernando Navarro Filho (CPF 281.995.619-04) ao pagamento das importâncias adiante especificadas, atualizadas monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur)–Mtur;

Valor original	data
12.500,00	18/10/2000
13.954,66	12/12/2000
30.857,34	20/12/2000

85.1. condenar o Sr. Valdecir Aparecido Poletini (CPF 307.006.479-53) ao pagamento das importâncias adiante especificadas, atualizadas monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur)–Mtur;

Valor original	data
20.000,00	12/07/2000
22.688,00	06/12/2000

85.2. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

85.3. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

3. Por sua vez, o Ministério Público divergiu parcialmente das conclusões da Unidade Técnica, conforme registrado em seu parecer:

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur), alusiva à impugnação total de despesas no âmbito do Convênio n.º 42/2000 (peça 2, p. 37-44), que tinha por objeto “*a construção e implementação do centro de recepção de visitantes, com equipamentos de informática, áudio e vídeo, para orientação turística*”, no valor total de R\$ 105.500,00, com contrapartida no valor de R\$ 5.500,00 e vigência no período de 28/6/2000 a 25/2/2001.

2. Em sede de fiscalização realizada entre 4 e 8/6/2001, a então Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Fazenda (SFC/MF) considerou que a obra referente ao convênio estaria 100% executada, sem prejuízo de registrar a ausência de diversos equipamentos adquiridos e previstos no plano de trabalho (peça 4, p. 43-45; peça 5, p. 1-5).

3. Por sua vez, em 7/7/2001, a Comissão Especial de Inquérito instaurada pela Câmara de Vereadores do Município de Faxinal/PR, ao analisar a execução do convênio, concluiu pela existência de indícios robustos de fraude, tanto na construção quanto na aquisição dos equipamentos, para o Centro de Recepção do Visitante, nos seguintes termos, em síntese (peça 5, p. 27-38):

- a) descumprimento do objeto conveniado, em vista da inobservância do respectivo plano de trabalho;
- b) execução de obra em desconformidade ao projeto básico;
- c) ausência de equipamentos e entrega de equipamentos diversos do que constava na carta convite e nas notas fiscais apresentadas;
- d) licitações e documentos de despesas forjados.

4. De outro modo, ao ter sido designada pela Embratur para realizar a fiscalização do convênio (peça 5, p. 6), na data de 8/3/2002, a Caixa Econômica Federal (CEF) concluiu que 58,46% do convênio havia sido executado e, dessa maneira, entendeu que 41,54% do objeto conveniado não teria sido devidamente comprovado pelo conveniente (peça 10, p. 21-32). Teria sido devidamente executado 62,44% da construção do centro de atendimento ao turista (correspondente a R\$ 39.220,32, de um total de R\$ 62.812,00) e 52,60% da aquisição de móveis e equipamentos (R\$ 22.453,00, de um total de R\$ 42.688,00). Concluiu-se, ainda, que a edificação apresentaria funcionalidade.

5. Embora tenha inicialmente aderido às conclusões da CEF (peça 11, p. 16-17), a Embratur, por meio do Parecer n.º 501/2007 (peça 15, p. 18-28), identificou a existência de diversas impropriedades na prestação de contas final do ajuste, tanto sob o aspecto técnico quanto sob o aspecto financeiro, bem como o não alcance do objeto do convênio em sua integralidade, o que motivou a responsabilização do Sr. Valdecir Aparecido Polettini, ex-prefeito municipal de Faxinal/PR, durante a fase interna da presente TCE.

6. No âmbito do Tribunal, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR) promoveu a inclusão de diversos responsáveis para que apresentassem as respectivas alegações de defesa e razões de justificativa quanto às irregularidades a eles atribuídas (peça 45). A fim de contribuir para a contextualização dos fatos, a tabela a seguir sintetiza as condutas irregulares praticadas e atribuídas a cada um dos responsáveis instados a se manifestarem nestes autos:

Responsáveis	Condutas	Medida preliminar adotada pela Secex-PR
Valdecir Aparecido Polettini, ex-prefeito municipal de Faxinal/PR	Homologar o convite com a inclusão de proposta vencedora sem assinatura	Audiência
	Pagar por serviços constantes de notas fiscais fraudadas, que propiciaram a ocorrência do	Citação

Responsáveis	Condutas	Medida preliminar adotada pela Secex-PR
	desvio de recursos do Convênio n.º 42/2000; Pagar por serviços cujos comprovantes de despesas estavam em desacordo com o objeto do Contrato n.º 18/2000	
Fernando Navarro Filho, ex-engenheiro da Prefeitura Municipal de Faxinal/PR e fiscal do Contrato n.º 18/2000	Atestar a execução de despesas sem nexo de causalidade com o objeto contratado	
Empresa A. Guimarães Construções e Empreendimentos Ltda.	Não apresentar comprovante de despesas em conformidade com o objeto do contrato	
Alessandro Marcondes Amorim Guimarães, sócio-administrador da empresa contratada		
Fábio de Souza Camargo, terceiro beneficiado	Receber pelos serviços constantes das notas fiscais fraudadas	
Donizete Rodrigues da Silva, ex-presidente da Comissão de Licitação	Incluir proposta de licitante vencedora do Convite 034/2000 sem assinatura do representante legal	Audiência
Vinicius José Jensura Leão, ex-membro da Comissão de Licitação		
Rocimara Luzia Consolaro, ex-membro da Comissão de Licitação		
Suzane Olivete Segal Tilles, ex-advogada da Prefeitura Municipal de Faxinal/PR		

7. Após realizadas as comunicações processuais pertinentes, a Unidade Técnica atentou para a prescrição da pretensão punitiva em relação às audiências promovidas, nos termos do Acórdão n.º 1.441/2016 – TCU – Plenário, motivo pelo qual deixou de examinar as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis (peça 151, p. 4). Quanto à análise das citações promovidas, a Secex-PR propõe, em síntese:

a) acolher as alegações de defesa dos Srs. Alessandro Marcondes Amorim Guimarães e Fábio de Souza Camargo;

b) rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Valdecir Aparecido Poletini e Fernando Navarro Filho bem como julgar irregulares as contas dos responsáveis e condená-los ao pagamento das quantias especificadas nas tabelas constantes da proposta de encaminhamento lançada à peça 151, p. 16, que somam o montante histórico de R\$ 100.000,00.

8. Com as vênias de estilo, este representante do Ministério Público diverge parcialmente das conclusões da Unidade Técnica, pelas razões a seguir expostas.

9. No tocante à responsabilização da empresa contratada e do Sr. Alessandro Marcondes Amorim Guimarães, ambos os responsáveis foram citados em razão de “*não ter apresentado comprovante de despesas em conformidade com o objeto do Contrato 18/2000, decorrente do Convite 040/2000, (...) o que propiciou a ocorrência do desvio de recursos do Convênio 42/2000, com infração ao disposto no artigo 63 da Lei n. 4.320/1964, haja vista que os comprovantes de*

despesas apresentados foram unicamente as notas fiscais de prestação dos serviços contratados, as quais não apresentam nexo de causalidade com os pagamentos efetuados pelos cheques” (peças 93 e 122).

10. Com efeito, ponderamos que essa irregularidade sequer deveria ter sido atribuída a esses responsáveis, tendo em vista não haver qualquer cláusula contratual que exigisse a apresentação de comprovantes de despesas nos termos destacados pela Unidade Técnica (peça 6, p. 37-38). Dito de outro modo, o compromisso assumido pela empresa deve limitar-se aos termos do contrato, não lhe incumbindo demonstrar o nexo de causalidade entre os pagamentos por ela recebidos e os recursos do convênio, sendo cabível sua responsabilização somente em casos de falhas e irregularidades atinentes à sua execução contratual (v.g. Acórdão n.º 4.940/2016 – 2 Câmara, Rel. Min. André de Carvalho).

11. Convém destacar ainda a ausência de correlação entre as notas fiscais constantes nos autos e os cheques emitidos supostamente em favor da empresa contratada (peça 7, p. 6 e 9-15), que dificulta o estabelecimento do nexo causal entre o uso dos recursos do convênio e os pagamentos a ela efetuados, de modo que nem mesmo seria possível afirmar, com razoável segurança, que houve o efetivo recebimento de recursos do convênio por parte da empresa contratada.

12. Ademais, importa ressaltar que esses responsáveis somente vieram a compor a presente relação processual após o ingresso da TCE no Tribunal, sendo as primeiras notificações válidas datadas de 15/7/2015 e 15/2/2016 (peças 93 e 122), quando já havia transcorrido mais de 15 anos da data provável da ocorrência do dano, situação que se amolda às hipóteses em que o TCU tem reconhecido o prejuízo substancial à defesa, com ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, autorizando-se o arquivamento da TCE em relação ao aludido responsável (v.g. Acórdão n.º 7.930/2014-2ª Câmara, Rel. Min. André de Carvalho).

13. A propósito, assiste razão ao Sr. Alessandro Marcondes Amorim Guimarães quando afirma que o longo transcurso de tempo comprometeu sobremaneira o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa (peça 130), principalmente se levarmos em consideração que os responsáveis sequer fizeram parte da relação de responsáveis durante a fase interna desta TCE, motivo pelo qual não é razoável esperar que os responsáveis tenham condição de reunir documentos e outros elementos comprobatórios da regular aplicação dos recursos impugnados.

14. Nesse contexto, dada as circunstâncias objetivas do caso concreto, entende-se que tanto a empresa A. Guimarães Construções e Empreendimentos Ltda. quanto o Sr. Alessandro Marcondes Amorim Guimarães devem ser excluídos da presente relação processual.

15. Por outro lado, na condição de ex-prefeito, o Sr. Valdecir Aparecido Poletini foi devidamente notificado acerca das irregularidades na aplicação dos recursos federais do Convênio n.º 42/2000 em março de 2007 (peça 13, p. 9-13; peça 14, p. 7), estando ciente, desde então, da existência deste processo. Desse modo, quanto ao ex-gestor municipal, não há que se falar em transcurso de prazo prejudicial ao exercício do contraditório ou da ampla defesa, cabendo, portanto, o julgamento pela irregularidade de suas contas, com a imputação de débito correspondente à integralidade dos valores repassados, em virtude das falhas na execução do objeto do ajuste, mas, sobretudo, diante da não demonstração do nexo de causalidade entre os recursos federais e as despesas supostamente efetuadas.

16. Com relação ao Sr. Fernando Navarro Filho, divergimos do encaminhamento consignado pela Unidade Técnica, porquanto entendemos não ser possível responsabilizá-lo solidariamente pelo débito relacionado à obra pactuada.

17. Ocorre que não consta dos autos nenhum boletim de medição, relatório de acompanhamento da obra, ato formal designando-o para a fiscalização do Contrato n.º 18/2000 ou qualquer outro documento que permitiria configurar a responsabilidade do engenheiro municipal na execução da obra.

18. É de se notar que a documentação utilizada como base para fundamentar a sua citação foi exclusivamente o Relatório de Cumprimento do Objeto (peça 4, p. 37). Nesse documento o

engenheiro municipal não atesta que a empresa A. Guimarães e Empreendimentos Ltda. tenha realizado a obra de construção do Centro de Atendimento ao Turista, mas apenas afirma que o “*Convênio obedeceu os critérios determinados no Plano de Trabalho aprovado*” (sic). Vale dizer, ademais, que na mesma data desse documento, 30/12/2000, o Sr. Valdecir Aparecido Poletini firmou um documento similar denominado “Relatório de Cumprimento dos Objetivos (peça 3, p. 45).

19. Ressalte-se que a principal motivação para instauração desta TCE é justamente a falta de elementos que permitam inferir a existência denexo de causalidade entre os recursos repassados e a consecução do objeto conveniado. Em que pese a existência de relatório de fiscalização da CEF concluindo pela execução parcial do convênio, verifica-se que a fiscalização *in loco* se resumiu a analisar os aspectos físicos dos itens previstos no plano de trabalho, não promovendo nenhuma análise documental sobre a prestação de contas apresentada pela conveniente. Sobre esse ponto, é importante trazer à baila trecho do despacho do Ministro Raimundo Carreiro, proferido nestes autos, ao autorizar a citação do Sr. Valdecir Aparecido Poletini (peça 28):

“5. Diante dos fatos descritos e **não obstante ter sido constatada a existência de obra semelhante ao que previa o mencionado convênio, considerando que não foi possível estabelecer o nexo entre as despesas efetivadas para a consecução do objeto conveniado e os recursos repassados pela Embratur, autorizo**, com fulcro no art. 202, inciso II, do RI/TCU, **a realização da citação pelo valor total repassado** ao Município de Faxinal/PR por intermédio do Convênio nº 42/2000 (R\$ 100.000,00), nos termos propostos pela diretora responsável à peça 25.” (grifos acrescidos)

20. Diante das considerações apresentadas, este representante do Ministério Público diverge parcialmente da proposta lavrada pela Secex-PR (peças 151-153), opinando por que o Tribunal adote as seguintes proposições:

a) excluir a empresa A. Guimarães Construções e Empreendimentos Ltda., os Srs. Alessandro Marcondes Amorim Guimarães, Fernando Navarro Filho, Donizete Rodrigues da Silva, Vinicius José Jensura Leão e as Sras. Rocimara Luzia Consolaro e Suzane Olivete Segal Tilles da relação processual;

b) rejeitar as alegações de defesa do Sr. Valdecir Aparecido Poletini para julgar irregulares as suas contas e condená-lo ao pagamento das quantias especificadas nas tabelas constantes da proposta de encaminhamento lançada à peça 151, p. 16, que somam o montante histórico de R\$ 100.000,00, deixando de aplicar-lhe a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pelo Tribunal, nos termos do Acórdão nº 1.441/2016 – TCU - Plenário.

É o Relatório.